



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13227.720666/2016-41
RESOLUÇÃO	2401-001.020 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARIENES ALMEIDA SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão n. 101.013.395, da 1ª Turma da DRJ01, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

A ação fiscal foi assim relatada no acórdão recorrido:

Pela Notificação de Lançamento nº 02502/00008/2016, de fls. 02-05, do exercício de 2011, lavrada em 12/09/2016, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$103.351,48, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Andradina” (NIRF 8.533.918-0), com área declarada de 2.750,0 ha, localizado no município de Alta Floresta D’Oeste/RO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02502/00001/2016 (fls. 6-7). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel, o seguinte documento:

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: - Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica -ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de R\$ 281,00.

O fiscalizado se manifestou às fls. 9-11 e apresentou documentos.

Lavrou-se então o Termo de Intimação Fiscal de fls. 30, solicitando novos documentos.

O fiscalizado se manifestou às fls. 32.

Procedendo a análise e verificação dos documentos apresentados pelo fiscalizado e dos dados constantes na DITR/2011, a Autoridade Fiscal alterou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$5.000,00 (R\$1,81/ha), arbitrando o valor de R\$772.750,00 (R\$281,00/ha), com base no SIPT/RFB, disso resultando aumento do Valor da Terra Nua Tributável, com o conseqüente lançamento do imposto suplementar de R\$45.617,71, conforme demonstrativo de fls. 4.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 05.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente conforme acórdão recorrido que recebeu a seguinte ementa:

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - DA SUBROGAÇÃO.

O sujeito passivo da obrigação tributária diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador dessa exigência; não constando expressamente do título transmissivo da propriedade a quitação do ITR, referente aos fatos geradores anteriores à transmissão, subroga-se na pessoa do adquirente do imóvel o crédito tributário apurado posteriormente.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Essa área ambiental, para fins de exclusão do ITR, deve ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DAS ÁREAS UTILIZADAS.

Cabe ao impugnante especificar e comprovar as áreas utilizadas cujo reconhecimento seja pretendido.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base em valor constante no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

O contribuinte, então, apresentou o recurso voluntário (fls. 95/104), em que:

- Argumenta que adquiriu o imóvel judicialmente em 07/01/2015 (data da emissão da carta de adjudicação), através de depósito do valor da compra em processo judicial. Defende, então, que a adjudicação tem o mesmo efeito de uma arrematação em hasta pública (aquisição originária conforme art. 879 do CPC), de modo que os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da alienação. Assim, deve o fisco buscar a satisfação do crédito mediante exercício do direito de sub-rogação.

- Aduz existem áreas não tributáveis no imóvel que devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento, conforme art. 10, II, "a" e "c" da Lei n. 9.393/96, já que o lançamento não levou em consideração a área de preservação permanente e a sua atividade produtiva.

- Afirma que o fisco utilizou o valor de 2015 para apuração do valor devido em 2011 e que o fiscal não tem a prerrogativa de arbitrar aleatoriamente qualquer valor.

- Defende que é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA – ADA para o reconhecimento de área de preservação permanente. Afirma que a IN n. 256/2002 extrapola o conteúdo da lei n. 9.393/96, o que fere o princípio da legalidade.

Requer, por fim, que o Conselho declare a nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva e, sucessivamente, que seja terminada a exclusão da base de cálculo do tributo das áreas de preservação permanente e das áreas imprestáveis para exploração agrícola.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

Em análise detida dos autos, verificou-se necessária a conversão do julgamento em diligência para determinar que a DRF providencie a juntada aos autos da tela do sistema SIPT. Em seguida, intime-se o contribuinte para que se manifeste em 20 dias úteis. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator